



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI Nº 54 DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza a Concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Maturéia, Estado da Paraíba, desde que previamente aprovado pela Câmara, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos econômicos e estímulos fiscais a empresas que se estabeleçam no Município ou nele iniciem suas atividades, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, com observância às diretrizes do Plano Diretor e dos Conselhos pertinentes.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I- Isenção de Impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;

II- Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;

III- Destinação de área de terra necessária, em local adequado na área territorial do município;

IV- Dispensa de taxas de licença e coletas diversas;

V- Transacionar, por convênio, com o Governo do Estado, as parcelas relativas ao ICMS devidas pela Empresa ao município.

Art. 3º - A solicitação de empresas interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, que ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento Industrial da Paraíba - CINEP.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

I- Estudo de mercado;

II- tamanho e localização do empreendimento;

III- engenharia do projeto;

IV- inversão do projeto;

V- Orçamento da receita e despesa;

VI- financiamento;

VII- organização;

VIII- avaliação social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I- O maior número de empregos diretos;
- II- a maior parcela de utilização de mão-de-obra;
- III- o pioneirismo do empreendimento.

§ 3º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as micro-empresas, qualquer que seja a atividade das mesmas.

Art. 4º - Às entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I- alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de corrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata esta Lei;
- II- dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos qualquer dos benefícios previstos nesta Lei as empresas que tenham débito em atraso com a Fazenda Pública quer Federal, Estadual ou municipal.

Art. 9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 10 - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA, 22 de Setembro de 1997 .

ARIANO DANTAS MONTEIRO
Prefeito